



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002144-94.2012.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA BORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3409 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0002144-94.2012.8.26.0108

Apelante: Município de Cajamar

Apelado: Antônio Eduardo Oliveira Borges

Origem: Foro de Cajamar – 1ª Vara Judicial

Apelação Cível. Execuções fiscais. Município de Cajamar. Sentença de extinção em razão da prescrição intercorrente. 1) Execução fiscal nº 0002144-94.2012.8.26.0108 (principal). IPTU dos exercícios de 2009 a 2011. Ação ajuizada em 18/04/2012. Despacho inicial proferido em 13/06/2012. Tentativa de citação por Oficial de Justiça que restou infrutífera. Pedido de citação por edital não apreciado; 2) Execução fiscal nº 0006714-89.2013.8.26.0108 (apenso). IPTU do exercício de 2012. Ação ajuizada em 17/09/2013. Despacho inicial proferido em 03/10/2013. Tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça. 3) Execução fiscal nº 0006494-33.2009.8.26.0108 (apenso). Ação ajuizada em 02/12/2009. Despacho inicial proferido em 10/09/2009. Após tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, o executado foi citado por edital em julho de 2015. 4) Execução fiscal nº 0005736-20.2010.8.26.0108 (apenso). IPTU dos exercícios de 2005, 2006 e 2008. Ação ajuizada em 18/11/2010. Despacho inicial proferido em 01/02/2011. Deferida a suspensão do feito em janeiro de 2012 nos termos do artigo 40 da Lei. Insurgência do exequente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. Cabimento. Apensamento das execuções em maio de 2017. Inexistência de termo inicial da contagem do prazo prescricional. Entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos. Andamento do feito prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 106 do C. STJ. Inocorrência de prescrição intercorrente. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 46/50), que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Cajamar** em face de **Antônio Eduardo Oliveira Borges**, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Apela a Municipalidade buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

Recurso não respondido em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

É o relatório.

As execuções fiscais nº 0006714-89.2013.8.26.0108; 00006494-33.2009.8.26.0108 e 0005736-20.2010.8.26.0108 foram apensadas à presente execução fiscal, propostas em face do mesmo executado, em maio de 2017 (fls. 24), razão pela qual serão julgadas em conjunto.

Execução fiscal nº 0002144-94.2012.8.26.0108

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 18/04/2012, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 a 2011, no valor de R\$ 150.823,71.

O despacho que ordenou a citação e interrompeu a prescrição foi proferido em 13/06/2012.

A tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça restou infrutífera, sendo o exequente intimado acerca da certidão do Oficial de Justiça em fevereiro de 2016 (fls. 18/19)

Em julho de 2016 e maio de 2017 o exequente requereu a suspensão do feito até o término do PA 8956/2014, que foi deferida.

Em maio de 2017 foi certificado o apensamento da presente execução aos processos: 0006714-89.2013.8.26.0108; 00006494-33.2009.8.26.0108 e 0005736-20.2010.8.26.0108.

Em 22/03/2022 o exequente requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado pelo Sisbajud, porém o pedido foi indeferido tendo em vista que o executado não foi citado.

Em 14/09/2022 o exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso.

Em 17/05/2023 foi determinado que o exequente informasse o CPF do executado para viabilizar a pesquisa requerida.

O exequente então requereu dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação.

Em 04/11/2024 o exequente requereu a citação do executado por edital.

Sem a apreciação do pedido, foi proferida sentença de extinção do feito pela ocorrência da prescrição.

2- Execução fiscal nº 0006714-89.2013.8.26.0108

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 17/09/2013, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2012, no valor de R\$ 49.991,69.

O despacho que ordenou a citação e interrompeu a prescrição foi proferido em 03/10/2013.

A tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça restou infrutífera, sendo o exequente intimado acerca da certidão do Oficial de Justiça em outubro de 2015 (fls. 10/11).

3- Execução fiscal nº 0006494-33.2009.8.26.0108

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 02/12/2009, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2004, no valor de R\$ 60.377,31

O despacho que ordenou a citação e interrompeu a prescrição foi proferido em 10/12/2009.

A tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça restou infrutífera, sendo o exequente intimado acerca da certidão

do Oficial de Justiça em junho de 2010 (fls. 11/12).

O executado foi citado por edital em junho de 2015 (fls. 18/19).

4- Execução fiscal nº 0005736-20.2010.8.26.0477

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 18/11/2010, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2005, 2006 e 2008, no valor de R\$ 159.945,86.

O despacho que ordenou a citação e interrompeu a prescrição foi proferido em 01/02/2011.

Em 30/09/2011 o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Pois bem.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

Considerando o apensamento das execuções fiscais e observado o andamento no processo principal (execução fiscal nº 0002144-94.2012.8.26.0108), com todo respeito à convicção pessoal do eminente juízo *a quo*, não houve desídia do Fisco Municipal pelo período superior a cinco anos, mas evidente falha do mecanismo judiciário.

Isto porque, o exequente deu andamento ao feito com pedido de pesquisa de bens, apesar de indeferido, e pedido de citação por edital, que não foi apreciado.

A prescrição intercorrente não se operou, em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo, hipótese em que o prejuízo ao ente público é presumido.

Incide à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Neste passo, de rigor a reforma da decisão para afastar o decreto de extinção fundado na prescrição intercorrente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenar o prosseguimento das execuções fiscais.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator